

TC-002122/026/08

Embargante (s) : Paulo Roberto Vargas Chede - Ex-Prefeito Municipal de Vargem.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2008.

Responsável (s) : Paulo Roberto Vargas Chede (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que, negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogado (s) : Kalil Francisco Raimondi Vargas Chede e Adib Kassouf Sad.

Acompanha (m) : TC-002122/126/08 e Expediente(s) : TC-001535/003/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo **Sr. Paulo Roberto Vargas Chede, ex-Prefeito do Município de Vargem**, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada aos 11.05.11¹, **confirmou o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município, relativas ao exercício de 2008, em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino, afastando, no entanto, a mácula referente ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (fls. 310/320).

O r. parecer ora combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 20.05.11 (sexta-feira - fl. 322), e os embargos em apreciação foram protocolados neste Tribunal em 27.05.11 (sexta-feira - fls. 323/334).

Em síntese, o Embargante invocou que os embargos são cabíveis em casos de obscuridade, dúvidas, contradições ou omissões nas decisões proferidas por esta E.Corte, consoante artigos. 66 e 67 da LC 709/93.

Entende que o pleito é tempestivo; e, lembrou que, em Primeira Instância, a rejeição das contas se prendeu à insuficiente aplicação de recursos no ensino (21,7%), violando o art. 212 da CF/88; e, também, à infração ao art.42 da

¹ O E. Tribunal Pleno, na Sessão de 11.05.11, estava composto pelos ee. Conselheiros Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, além dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior.

LRF, mácula que veio a ser superada na apreciação do Pedido de Reexame pelo E.Tribunal Pleno.

Restando a questão referente ao ensino, lembrou trecho do r. voto proferido perante o E. Plenário, no que diz respeito à não aceitação da tese de acolhimento das despesas com a merenda escolar, mesmo diante da apresentação de precedente jurisprudencial do E.Tribunal de Justiça do Estado (**Apelação Cível nº 994.09.213578-4 – Comarca de Urânia – 2ª Câmara de Direito Público do Estado**).

Revela que não pretende ampliar os efeitos jurídicos da coisa julgada daqueles autos para o processo administrativo em exame, reconhecendo que o resultado daquela ação não faz efeito *erga omnes*.

Disse que também não pretende retirar a competência e a autonomia deste Tribunal de Contas na apreciação das contas municipais, também reconhecendo, que tal atribuição decorre do sistema constitucional instituído pela CF/88.

Argumenta que sua pretensão incide no reconhecimento, nesta Corte, da utilização e aplicação do conceito jurídico apontado como válido pelo E.Tribunal de Justiça, uma vez que os posicionamentos se mostraram distintos sobre o mesmo tema.

Almeja que, sendo acolhido o conceito já aceito pelo Poder Judiciário, que as despesas com merenda, no montante de R\$ 301.739,51, ampliem os gastos com a educação no período, situando-se em 25,75% da receita e transferência de impostos.

Enfim, pede que sejam conhecidos os embargos, uma vez que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade; e, que seja deferida a inclusão dos gastos com a merenda escolar no câmpulo da aplicação no ensino, conseqüentemente superando o índice mínimo e, por extensão, sendo concedido provimento ao Pedido de Reexame, para emissão de novo parecer sobre as contas.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço dos embargos, porque há legitimidade de parte e interesse de agir.

Além disso, observo que o recurso foi interposto de forma tempestiva (*o r. parecer foi publicado no DOE de 20.05.11 / os embargos foram protocolados em 27.05.11*).

No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante se mostram impertinentes.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou contiver omissão sobre ponto do qual deveria pronunciar-se.

Aqui, ao contrário, verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o r. parecer combatido, que não houve a incidência de nenhuma dessas imperfeições..

Na verdade, conforme foi amplamente debatido nos autos, o fato é que a Administração não cumpriu a meta constitucional de aplicação no ensino, não podendo ser aceita a argumentação de cômputo dos gastos com a merenda escolar para a finalidade estabelecida no art. 212 da CF/88.

Esse é o ponto central e motivador que indicou a emissão do r. parecer combatido, não havendo necessidade de que sejam discutidas todas as teses apresentadas (artigo 131 do CPC²).

E, ao contrário, o r. voto proferido já havia enfrentado a tese proposta, motivando as razões pelas quais não poderia acolher as despesas com a merenda escolar, ainda que o tema já angariasse alguma simpatia junto ao E.Tribunal de Justiça do Estado.

Nesse sentido, transcrevo parcela do r. voto proferido:

“Em seguida, o Recorrente centrou suas razões na incorporação da despesa efetivada com a merenda, lastreada no precedente jurisprudencial colhido junto ao E.Tribunal de Justiça do Estado.

Aqui também, à evidência, o argumento não pode ser acolhido.

² **Código de Processo Civil**

Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Primeiro, porque aquela v. decisão fez coisa julgada entre as partes legitimamente habilitadas naqueles autos, quanto à pretensão do Ministério Público na declaração de nulidade de processo licitatório e ressarcimento da quantia correspondente ao pagamento da aquisição de uniforme feita com verba destinada à educação.

Ou seja, aquela decisão não alcança os Interessados nestes autos e os atos aqui examinados.

Do mesmo modo, sem esquecer o princípio da unicidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato é que o exame das contas é matéria prejudicial ao Judiciário – exceto no que diz respeito à observância ao princípio do devido processo legal, em face do sistema constitucional de controle externo da Administração Pública³.

Reforço assim, que a competência para emissão do parecer prévio sobre as contas pertence às Cortes de Contas, enquanto o seu julgamento se dá pelo Poder Legislativo.

Ademais, não se trata de dizer aqui se as despesas com merenda escolar são irregulares e, por extensão, passíveis de nulidade dos procedimentos administrativos, com a consequente devolução ao erário – tal qual ajustado no v. Julgado trazido à colação.

O que se examina nestes autos é a impossibilidade de incorporação dos gastos com a merenda escolar dentro da parcela mínima de investimentos na educação.

Em outras palavras, se atingida a meta de investimento mínimo de 25% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos, nada obsta que a Administração exceda aquele montante, a exemplo de gastos com merenda ou com uniforme escolar.

E, nesta E.Corte, prevalece sobre o tema a orientação traçada pela Deliberação TCA-35186/026/08⁴ a qual “Dispõe sobre o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases no tocante à inclusão de gastos nos mínimos obrigatórios do Ensino”, com o seguinte teor:

“Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)”.

Portanto, não obstante tais considerações, o fato é que **o recurso tem nítido caráter infringente**, pois o apelo procura alterar posicionamento já adotado, sob a pretensão de rediscutir matéria exaurida nestes autos.

³ **CF/88**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

⁴ Publicado nos DD.OO.EE de 15, 23 e 30/10/2008.

Em tese, pretende-se inaugurar uma terceira instância para apreciação das contas, certo que o caminho escolhido não se presta a tal propósito.

Conforme orientação pacífica, *“não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”*⁵.

Nessa conformidade, **meu voto é pela rejeição dos embargos.**

⁵ (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col., em.) conforme Negrão, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* - 27ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 410